DELIBERAÇÃO AC00 - 1090/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1350/2011/001
PROTOCOLO	: 1612568
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

Dá-se provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, resultando na regularidade da execução financeira e seus termos aditivos, excluindo assim a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, para reformar a Decisão da 1ª Câmara AC01-G.RC-39/2015, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2011 e seus 2 (dois) termos aditivos, firmado entre Município de Antônio João e a Auto Posto Paloma LTDA, excluindo a sanção de multa.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/1350/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e o julgado recorrido é o v. decisão da 1ª câmara: AC01-G.RC-39/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela irregularidade da execução contratual e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da sanção de multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 4431/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I) pela regularidade na formalização dos dois termos aditivos ao contrato nº 003/2011, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
> *II) pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 003/2011, englobando a de seus dois aditivos, materializada na diferença demonstrada entre o valor total empenhado e o efetivamente pago e liquidado, por total desrespeito ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que rege as finanças públicas;*
> *III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, à exPrefeita Municipal de Antônio João à época do encerramento contratual, Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, (...), residente no mencionado Município, à Avenida Eugênio Penzo, nº 325, centro, por infringência ao disposto no artigo 42, incisos VI e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 169 e 170, § 1º, inciso I, alínea "a", no tocante a ausência de remessa de documentos referidos no item "II" do Regimento Interno TC/MS;*
> *IV) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a ex-Prefeita nominada no item "III", pague em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, a multa imposta e traga aos autos a dita comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
> *V) pela intimação da ex-Prefeita nominada no item "III" retro, bem como do atual Prefeito Municipal de Antônio João, Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, quanto aos termos da presente decisão, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável foi a ausência de parte dos documentos referentes a licitação pública, não comprovando a ordenadora de despesas a íntegra da execução contratual.

A recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

A recorrente alega que não foi encaminhada no momento oportuno a Anulação de empenho nº 2594 (fls. 125), no valor de R$ 15.931,66 que comprovaria execução financeira da contratação pública na íntegra, sendo que referida documentação foi juntada nesta fase recursal.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não

instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente à terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 241.527,73, assim demonstrada:

- TOTAL EMPENHADO: R$ 241.527,73.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 241.527,73.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 241.527,73.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a decisão da 1ª Câmara: AC01-G.RC-39/2015, porquanto a execução financeira foi devidamente comprovada;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, de: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos a execução financeira do Contrato nº 03/2011 e seus dois aditivos, firmado entre Município de Antônio João e a empresa Auto Posto Paloma LTDA, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, com fulcro no art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a **b) EXCLUSÃO** da sanção de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS, disposta no item "III";

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC